

A evolução dos direitos fundamentais: o direito do consumidor como um interesse difuso e a possibilidade de resgate da cooperação social

The evolution of fundamental right: the consumers law as diffuse interest and possibility of rescue of the social cooperation

Joyceane Bezerra de Menezes¹



Resumo

Os direitos fundamentais são considerados os direitos humanos positivados numa determinada ordem constitucional. Em função da dimensão histórica e cultural destes direitos, o seu surgimento não se dá de modo simultâneo, mas ao longo de um processo histórico capaz de reunir determinadas condições essenciais à sua positivação. Numa ordem sistemática, os direitos fundamentais se classificam em gerações ou dimensões: os direitos de primeira geração ou dimensão, os direitos de segunda geração ou dimensão e os direitos de terceira geração ou dimensão. Os direitos de primeira geração correspondem aos direitos individuais, os direitos de segunda geração correspondem aos direitos sociais e os de terceira geração são os direitos difusos. Os direitos difusos, dentre os quais situa-se o direito do consumidor e o direito ambiental são aqueles que dizem respeito a toda uma coletividade determinada ou não. Como não se trata apenas de um direito individual, a defesa destes direitos se concretiza, principalmente, no plano coletivo. Na defesa dos interesses tutelados pelo direito do consumidor, os membros da sociedade são chamados a uma coesão, à associação. Os danos coletivos em matéria ambiental e de consumidor surgem como eventos motivadores da solidariedade social.

Palavras-chave: **direitos fundamentais de solidariedade; direitos difusos; direitos do consumidor; cooperação social; movimento consumerista.**

Abstract

Fundamental rights are considered the human rights based on positivism in a certain constitutional order. In function of the historical and cultural dimension of these rights their appearance is not simultaneous, but they came through a historical process capable to gather certain essential conditions to make them positive. In a systematic order, the fundamental rights are classified in generations or dimensions: the rights of first generation or dimension, the rights of second generation or dimension and the rights of third generation or dimension. The rights of first generation correspond to the individual rights, the rights of second generation correspond to the social rights and the third those of generation are the diffuse rights. Among the diffuse rights are the consumer's right and the environmental right. They may be or not related an entire collectivity. As they are not only individual rights, their defense is rendered, mainly, in the collective plan. In the defense of the interests tutored by the consumer's right, the members of the society are called to the cohesion, to an association. The collective damages in environmental matter and of consumer appear as motivating events of the social solidarity.

Keywords: **fundamental rights; diffuse rights, consumers right, social cooperation; consumerist movement.**

1 Introdução

O estudo dos direitos fundamentais não pode se dissociar da compreensão do Estado e da Sociedade. São chancelados e garantidos pelo primeiro, ao passo que interferem no seio social, refletindo o modelo de sociedade. Os direitos humanos de primeira geração - os direitos individuais, emergiram na estruturação de um modelo de sociedade mecanicista, enquanto os

direitos sociais se adequaram tanto ao modelo mecanicista quanto à estrutura organicista, como nos regimes totalitários. Os direitos de terceira geração, também assinalados como direitos difusos, surgem reforçando as sociedades mecanicistas, com uma característica clara – procuram equacionar o aspecto individualista com o aspecto associativo. Isto porque os interesses difusos são de titularidade indeterminada, podem envolver toda a humanidade, a comunidade

¹ Doutora em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco. Professora assistente da Universidade de Fortaleza. E-mail: joyceane@unifor.br.

nacional ou setores desta. Intenta-se apresentar a expectativa de que através da garantia dos interesses difusos a comunidade pode exercitar ao cooperação social, o espírito associativo, conciliando a esfera privada com o universo público, o indivíduo e coletividade.

Para tanto, foi realizada uma abordagem da estruturação do Estado e dos direitos dos cidadãos ao longo da história, a partir do pensamento grego, especialmente com Aristóteles e Platão. Contudo, os aspectos mais interessantes do tema ganham destaque com o advento do estado moderno, quando sedimentaram-se as doutrinas sobre os direitos fundamentais.

Após a sedimentação dos direitos individuais em todo o ocidente e o advento dos direitos sociais, por força das exigências coletivas diante do Estado na obtenção de condições sociais mais justas, estruturam-se os direitos difusos, dos quais o direito do consumidor é espécie.

O desenvolvimento do setor industrial, a relativização das fronteiras políticas, o surgimento da sociedade de massas, a exploração desordenada dos recursos naturais fizeram a estruturação de direitos cuja titularidade escapa a figura do indivíduo ou de um grupo determinado. Surge a necessidade de garantia de interesses de toda uma gama de pessoas, um comunidade inteira.

A transformação no *modus vivendi* iniciada pelas transformações das relações de produção e aprofundada pela alteração radical no equilíbrio dos recursos ambientais do planeta, bem ainda pelo desenvolvimento tecnológico, significa, no campo da teoria jurídica, uma total adaptação dos seus conceitos clássicos. Assim, é mister que se busque uma adaptação do Direito, como mecanismo de regulação do convívio social, a uma realidade que não se adapta aos seus pressupostos tradicionais. A retomada da idéia do direito social possibilita a que nos precipitemos em direção a uma redefinição (MORAIS, 1996). A par das transformações dos institutos de origem liberal e ainda das limitações do estado social, há que se encontrar uma forma de regulamentação da nova realidade econômica e social que a sociedade moderna encerra.

A intensificação das relações de consumo na sociedade moderna se concretizou a tutela especial do consumidor. O consumo tornou-se uma prática inexorável na vida de todas as pessoas. Ser consumidor é, antes de tudo, ser humano, é alimentar-se, vestir-se, divertir-se, viver. Em todas as esfera da vida do homem,

há uma relação de consumo criada em virtude da satisfação de uma necessidade básica ou conspícuia. Todas as atividades humanas estão singularizadas em dois eixos principais: garantir as coisas necessárias à vida e produzi-las em abundância (ARENTE, 2000, p.139).

Como interface do consumidor está a figura do fornecedor, responsável pelo lançamento de bens ou serviços no mercado de consumo, capazes de promover a satisfação das suas necessidades. Surgem as relações de consumo, estruturadas de modo bilateral. Pressupõem, de um lado, o fornecedor - detentor dos meios de produção, investido nas funções de fabricante, importador, construtor ou comerciante de bens ou serviços, e de outro lado, o consumidor, adquirente do produto ou do serviço na condição de destinatário final em vista da satisfação de necessidade sua ou de outrem. O objetivo do fornecedor é escoar a produção e atingir o lucro, enquanto o interesse do consumidor numa relação jurídica desse porte é a satisfação de uma necessidade pessoal.

Para efeito da tutela, a legislação brasileira, considera consumidor as vítimas de qualquer evento danoso, a coletividade de pessoas e as pessoas expostas a qualquer prática comercial abusiva. Nesta perspectiva, envolve a tutela de interesses cuja titularidade é bastante fluida, indeterminada e indeterminável. A ampliação da figura do consumidor demonstra a natureza difusa desse direito que, em suas normas traz a tutela de interesses fixados em bens de natureza indivisível, com uma titularidade indeterminada. Assim, novos instrumentos são empregados como resultado de um dirigismo estatal tendente a equilibrar os interesses do capital, dos indivíduos e da sociedade.

Os direitos do consumidor constituem modalidades de direitos difusos pela regulamentação de interesses com titularidade completamente fluida. Diferentemente dos interesses puramente individuais, com titularidade determinada e em cuja tônica encontram-se os valores da liberdade, o direito do consumidor transcende a esfera da individualidade para também, acombarcar interesses de toda a coletividade. Como apresenta-se como um direito difuso, perpassa diversos setores da organização social, envolvendo interesses diversos. Por força da fluidez da sua titularidade favorece a aglutinação dos setores sociais, fortalecendo o espírito de cooperação social. Por estas características, o direito do consumidor apresenta elevado teor de solidariedade. Considera-se consumidor, para efeito da tutela, não somente o indivíduo isoladamente, mas também uma coletividade

indeterminada de pessoas, um grupo de indivíduos ou a coletividade inteira.

Trata-se de um conjunto de normas que implicam no intervencionismo estatal, originário do dirigismo econômico, com o fim de ordenar as atividades econômicas em direção ao respeito dos direitos básicos do consumidor. Constitue-se de normas de variadas ordens, qualificada como um microssistema jurídico em defesa do consumidor, cujo objetivo é a definição dos direitos básicos, a constituição de uma política nacional de defesa do consumidor, o estabelecimento de garantias à implementação desses direitos, além da definição da responsabilidade civil, penal e administrativa em relação ao ofensor dos direitos ali resguardados.

As origens desse novo direito despontam ao final do estado social, mas ainda contemplam direitos individuais consolidados pelo estado liberal. Pretende-se, contudo, demonstrar o aspecto associativo que os interesses difusos promovem no quadro social. Tratam-se de direitos que exigem a prestação positiva do estado, mas também que suscitam o olhar ativo da sociedade civil para a sua implementação, sem permitir o aniquilamento do indivíduo. Diferente dos interesses individuais em cuja ascensão, no estado liberal, provocaram a fragmentação do corpo associativo e dos direitos sociais propriamente ditos que, no estado social, contribuíram para o fortalecimento da sociedade como um organismo. Os direitos difusos promovem um novo modelo de associativismo. Incitam o debate democrático no seio da sociedade civil, estimulando a associação de indivíduos, sem perder de vista a posição destes enquanto seres dotados de dignidade.

2 O estado, a sociedade e os direitos fundamentais – da antiguidade grega ao estado liberal

Embora a doutrina dos Direitos Fundamentais assente a sua origem estrutural nas teorias liberais do século XVIII, não se pode olvidar de observar algumas raízes no tempo pretérito, a partir mesmo de Aristóteles e Platão. Embora não se falasse em direitos humanos ou fundamentais, dada à inexistência de direitos dos cidadãos oponíveis contra o Estado, é importante

considerar naquele período alguns elementos essenciais: a prevalência do fator pessoal sobre o fator territorial como definidor das comunidades políticas; a reflexão e a criação cultural da Grécia antiga, questionando o poder e reivindicando um direito de desobediência individual², bem como a análise do conceito de *justiça* em Ética a Nicômano, livro V (ARISTOTELES, 1984), onde é feita a distinção entre justiça distributiva e justiça comutativa. Em Roma se desenharam as fronteiras entre o público e o privado, gerando a classica divisão entre direito público e direito privado.

A natureza do homem no pensamento aristotélico está intrinsecamente ligada à *polis*, pois é na organização social que o homem tem a possibilidade do seu desenvolvimento. A dependência do homem em relação aos agrupamentos associativos se inicia com o nascimento, quando necessita da família para a sua proteção e assistência. Na perspectiva de Hanna Arendt (2000, p.31), “*a vita activa, ou seja, vida humana, na medida em que se empenha ativamente em fazer algo, tem raízes permanentes num mundo de homens ou de coisas feitas pelos homens, um mundo que ela jamais abandona ou chega a transcender completamente*”. Nem mesmo a vida do eremita em meio à natureza selvagem, seria possível sem um mundo que direta ou indiretamente, denuncie a presença dos outros homens. O mundo de coisas e de homens é que permite o desenvolvimento da vida humana.

Aristóteles percebeu bem a natureza política do homem, defendendo a sua pertinência a duas ordens de existência: a sua organização natural representada pela sua casa, a família e a organização política. Além da sua vida privada, o cidadão possui a *bios politikos*.

No corpo social idealizado por Aristóteles não habitava a idéia de igualdade dos modernos, de modo que a *polis* somente reconheceria a plenitude dos direitos a uma pequena parcela dos seus membros – aqueles dotados do *status* de cidadãos. E ainda aqui, os direitos concedidos eram de natureza política.

Aristóteles estabeleceu uma estratificação entre os membros da *polis*, a partir das considerações que fez sobre o gênero humano. Dispunha que o homem difere dos animais pelo seu potencial criativo e por

² A atitude de Antígona, na tragédia de Sófocles, demonstra um questionamento sobre o poder secular, político, principalmente quando o conteúdo das leis subvertem os preceitos divinos, senão veja a passagem do dialogo citado por Jorge Miranda: “Antígona – Eu entendo que os deuses éditos não tinham tal poder, que um mortal pudesse sobrelevar os preceitos, não escritos, mas imutáveis dos deuses. Porque esses não são de agora, nem de ontem, mas vigoram para sempre, e ninguém sabe quando surgiram. Por causa de tuas leis, não queria eu ser castigada perante os deuses, por ter temido a decisão de um homem” (MIRANDA, 1993:16).

sua luta pela imortalidade. Somente os homens que provam ser melhores (*aristeu ein*) preferem a fama imortal às coisas mortais. Assim dedicam-se aos modos de vida considerados nobres, enquanto os outros diluem-se com os prazeres que a natureza lhes fornece, galgando uma vida de bestialidade.

Os modos de vida dignos de um *bios*, para Aristóteles, resumiam-se em três categorias: a vida dedicada ao belo, a vida dedicada aos assuntos da *polis* e a vida do filósofo (ARISTOTELES, 1984). Somente estas esferas da vida na *polis* seriam consideradas autenticamente dignas de um ser humano, pois corresponderiam as atividades independentes das necessidades imediatas da vida. A vida dedicada ao labor, marcada por ações que culminam apenas na satisfação das necessidades decorrentes do processo biológico vital do homem, retira do seu titular a liberdade. Nesta condição de privação da liberdade e da condição humana plena estariam os escravos, os artesãos livres e também o mercador, em sua vida aquisitiva.

Somente o modo de vida livre do labor pelas necessidades vitais imediatas poderia possibilitar ao homem a sua luta pela imortalidade. O homem move-se ao longo de uma linha reta que segue do nascimento à morte, e a sua grandeza potencial está na capacidade de pensar e produzir coisas que pertençam à eternidade.

A experiência do eterno também é alegorizada no homem prisioneiro de Platão que, para atingir a face imortal, supera a sua semelhança com os demais, e sai da caverna, libertando-se dos grilhões, para contemplar a verdadeira realidade. A alegoria demonstra que o homem sai das sombras para pouco a pouco, contemplar o mundo real. Ao libertar-se das ilusões e elevar-se à visão da realidade, em função da sua superioridade sobre os demais, conquista o perfil de governante. É o filósofo-político que faz de sua sabedoria um instrumento de libertação de consciências e de justiça social, aquele cuja meta é a busca da verdade (PLATÃO, 1983).

A cidade ideal de Platão é o local onde o homem realiza o seu potencial e pode chegar aos feitos imorredouros. A concepção de sociedade também se desenvolve numa perspectiva organicista, onde o corpo político é organizado segundo uma divisão de trabalho.

O indivíduo faz parte da cidade para cumprir uma função social.

A diversidade das funções na cidade ideal de Platão envolve três classes distintas: a dos artesãos, dedicados à produção dos bens; a dos soldados, encarregados de defender a cidade; e a dos guardiões, incumbidos de zelar pela observância das leis. Na organização social ideal, a família tenderia a desaparecer para que as mulheres servissem a todos os homens e as crianças nascidas fossem educadas conjuntamente para aprenderem a desenvolver e a amar as suas funções.

A harmonia da cidade ideal dependeria de um governo confiado a reis-filósofos, os iluminados egressos das cavernas. Estes chefes, escolhidos da classe dos guardiões deveriam ser submetidos a uma bateria de testes que comprovassem a sua resistência e o seu patriotismo. Em seguida, deveriam realizar estudos exaustivos que lhes sedimentassem o conhecimento das idéias até o encontro com a idéia do bem.

As democracias gregas supunham a participação direta dos cidadãos nos negócios da *polis*. A origem do termo democracia, notifica a presença do governo do *demos*, o corpo dos cidadãos³. Os cidadãos são aqueles homens de cultura superior capazes de perseguir a finalidade pública maior - a felicidade em seu sentido supremo. Enquanto os escravos e homens de pouco refinamento identificam a felicidade com o prazer, a riqueza, a saúde; os homens cultos identificam-na com a honra, a virtude, mas é preferencial identificá-la como um bem universal. Somente a estes que percebem a idéia de felicidade como um bem de valor absoluto, podem participar do *demos*, do corpo de cidadãos, como garantia de não desvirtuar as finalidades essenciais da *polis*.

Nas sociedades antigas, toda a estruturação de cunho organicista impedia o desenvolvimento do indivíduo em suas particularidades. O indivíduo tinha uma função a desenvolver na *polis* e esta função seria o apelo último de sua existência. Correspondia a uma célula no todo orgânico, sem qualquer existência autônoma. A ênfase da vida pública fazia sucumbir a vida privada, inexistindo, por conseguinte, direitos individuais contra o Estado. O poder do Estado era ilimitado e a definição dos direitos ficava ao sabor da virtude e sabedoria dos governantes (HERKENHOFF,

³ Poder do *demos*, entendido genericamente, como a comunidade de cidadãos.

1994). Toda a perspectiva dos direitos subjetivos se eclipsava na idéia de direitos políticos. A titularidade desses direitos era reduzida a uma pequena parcela dos membros da cidade.

A *igualdade* no pensamento grego, ganhou em Sócrates, a possibilidade de fundamentar as democracias modernas – a igualdade conforme à idéia de isogonia (igualdade de natureza). Sócrates levantou uma passagem da constituição ateniense para justificar a igualdade de todos os cidadãos compatriotas, nascidos de uma mesma origem, no exercício do poder.

“Nós e os nossos – conclui – nascidos irmãos e irmãs da mesma mãe, não pretendemos ser entre nós servos e senhores, mas a igualdade de nascimento nos obriga a buscar também uma igualdade legal e a não ceder a ninguém mais, a não ser no espaço da virtude e da inteligência.”
(Trecho retirado do Menêxenos Platônicos, apud BOBBIO, 1993, p.378)

Entretanto, a igualdade de natureza faz apenas a legitimação das desigualdades. Ora, quem não houvesse nascido um cidadão grego, sequer aos direitos políticos faria jus, e, sem dúvida, poderia ser reduzido à escravidão. Mesmo assim, a concepção de igualdade isogônica aliada ao pensamento cristão de que todos são filhos de um único Deus, foi capaz de sedimentar o princípio da igualdade na democracia moderna.

A antigüidade grega afirmava a democracia vivida nos espaços políticos da *polis*, onde o poder emanava e era exercido pelo próprio povo. Mas repitase, a compreensão de povo reduzia-se ao corpo dos cidadãos.

Foi em Roma se iniciou o delineamento da vida privada, fazendo surgir uma fronteira entre a coisa pública e a esfera privada. Aqui se dá a grande divisão entre os ramos do direito, especialmente com a formação do *jus civilis*, complexo de regras que regulavam a posição e os direitos dos estrangeiros, prevendo a possibilidade de atribuição da cidadania romana.

Mesmo assim, o Direito Romano clássico não desenvolveu um conceito de direito subjetivo propriamente dito. A idéia de direito subjetivo não resultava de uma previsão abstrata da norma, assentava-se essencialmente, num sistema de ações. Uma situação de vida qualquer seria considerada jurídica não por previsão de uma norma abstrata, mas porque em concreto, autorizava ao titular o direito de dirigir-se ao magistrado, exigindo certas providências (CORDEIRO, 1979, p.16).

O cristianismo possibilitou uma evolução na percepção da dignidade da pessoa humana - todos são considerados sob um mesmo valor, por serem filhos de um Deus único. Por esta razão, todos são chamados à salvação mediante o sacrifício vicário de Jesus. Os homens, independentemente de circunstâncias raciais, sexuais, políticas, econômicas e sociais têm os mesmos direitos e igual dignidade. Mesmo diante de Deus, os homens possuem uma liberdade irrenunciável.

Durante o período medieval surgiram as primeiras intuições acerca do direito subjetivo, a partir do estudo dos textos do Direito Romano, estabelecendo-se os conceitos de *iura in re* e *iura in persona*. Foi o tempo do ressurgimento do comércio, das trocas e da vida mais individualizada das cidades (LOPES, 1994, p.117). Mas nem mesmo na idade média, com o surgimento do direito subjetivo, falou-se em direitos fundamentais. A sociedade política medieval foi marcada por sua fragmentação em grupos e estamentos, correspondendo a uma sociedade complexa, em que os direitos das pessoas estavam demarcados no seio dos grupos ou estamentos aos quais pertenciam.

Na Inglaterra, a *Magna Charta* de 1215 representou uma conquista histórica no campo das garantias básicas de liberdade e segurança pessoal. Com a substituição do Estado estamental pelo Estado absoluto, quando o rei atingia a posição de soberano sobre todos, surgiram discussões em torno da legitimidade do poder, possibilitando a criação de condições materiais para o surgimento dos direitos fundamentais.

A pobreza seria até o século XIX e meados do século XX, uma razão de exclusão para o gozo dos direitos políticos. Donato Giannotti, citado por Bobbio, assinala que *“os pobres ainda que desejem liberdade, não menos vivendo pela pobreza vis e abjetos, estão aptos a servir; e por isso, quando estiverem nas magistraturas, teriam dificuldades em sabe-la administrar”* (BOBBIO, 1993, p. 376).

Nota-se que o conceito de povo é bastante ambíguo, distinto dos indivíduos que o compõem ou de cada um dos indivíduos, enquanto cidadãos. Sempre se falou em povo ao longo da história – o *demos* grego, *populus* romano, os cidadãos medievais e os governos populares da idade moderna, mesmo quando os direitos políticos pertenciam a uma minoria. Falou-se em democracia e em governo do povo, em comunidades nas quais existiam escravos que não tinham direitos políticos e direitos civis.

A bem da verdade, os filósofos que mais teorizaram a democracia, não assistiram a estruturação

de um verdadeiro regime democrático (BOBBIO, 1993, p.380), quando muito assistiram a uma aristocracia ou uma aristocracia eleita⁴.

A índole coletivista das cidades-estados exercia ascendência completa sobre os indivíduos, de sorte que todas as aptidões e virtudes do cidadão florescem e se realizam no Estado e para o Estado. Na *polis* o indivíduo não dispunha de liberdade, uma vez que constituía apenas a expressão da coletividade – os feitos do indivíduo são da pátria.

Em contraposição ao despotismo oriental os gregos, segundo Ernest Barker, estudioso helenista citado por Bonavides (1980), não cansavam de reiterar que, em suas comunidades, os homens valiam pelo que realmente eram, diferente dos despotismos, onde prevalecia somente o interesse do despota. Apesar do grego julgar a sua importância no seio da comunidade política, não se pode deduzir que houve, na Grécia, a noção do individual, quiçá uma concepção de direitos como liberdades públicas

Naquele período histórico não haveria que falar-se em direitos do consumidor. O consumo, em Aristóteles, estava relacionado à satisfação das necessidades vitais do homem. O consumo fazia parte do processo biológico vital do homem. Por esta via, não se entendia por consumo a utilização dos bens duráveis resultantes do fabrico do artífice.

Enquanto o consumo não era valorizado, a fabricação tinha uma representação mais exaltada na *polis*, pois consistia no trabalho de reificação desenvolvido pelo *homo faber*. O processo de reificação dos bens duráveis envolve a arte criadora do homem que altera o reino da natureza e cria, à semelhança de um deus, as coisas a partir de determinada substância. Esta atividade do *homo faber* se contrapõe a do *animal laborans* que somente se esforça para o consumo⁵. Enquanto a tarefa do primeiro é importante para a *polis*, a tarefa do segundo é considerada ignóbil. Embora o *homo faber* também necessitasse do consumo para as suas necessidades vitais, distingua-se do *animal laborans* por seu potencial criativo, desenvolvendo um daqueles modos de vida dignos do cidadão, já citados anteriormente.

A importância do *homo faber* é bem destacada na seguinte passagem:

"O animal laborans que, com o próprio corpo e a ajuda dos animais domésticos, nutre o processo de vida, pode ser o amo e o senhor de todas as criaturas vivas, mas é servo da natureza e da terra; só o homo faber se porta como amo e senhor de toda a terra. Como a sua produtividade era vista à imagem de um Deus Criador – de sorte que, enquanto Deus cria ex nihilo, o homem cria a partir de determinada substância -, a produtividade humana, por definição, resultaria fatalmente numa reviravolta prometérica, pois só pode construir um mundo humano após destruir parte da natureza criada por Deus." (ARENNDT, 2000, p.152).

2.1 O estado moderno – do individualismo liberal ao individualismo democrático

Giovanni Sartori (1994b, p.244) deduz que a concepção orgânica de povo não conduz de modo algum à democracia. Citando o desabafo de Rousseau sobre o problema de sua cidade-ideal⁶, Sartori elenca algumas palavras-chave da democracia liberal: “defesa, proteção, indivíduo, obediência a si mesmo e liberdade”. São elementos que esclarecem a natureza social do homem, mas também que desmistificam os excessos organicistas das sociedades antigas. Organizado socialmente o homem busca a realização de certos fins, sem contudo comprometer a sua essência – a sua liberdade. Os objetivos primados por Rousseau seriam, exatamente, a igualdade e a liberdade, pois segundo ele, devemos buscar a igualdade para conquistar a liberdade, pois esta não subsiste sem aquela (SARTORI, 1994b).

Com os ideais da Revolução Francesa, o iluminismo, a reforma protestante e o jusnaturalismo racionalista, o homem é reposicionado como o fim primeiro e último da organização social. Na democracia moderna o soberano deixa de ser o povo e passa a ser todos os cidadãos. O povo é uma categoria abstrata que, como visto, pode assumir diversas matizes. Os indivíduos com todas as suas diferenças e particularidades são uma realidade. Não é por acaso

⁴ Rousseau distinguia três formas de aristocracia, a natural, a hereditária e a eleita (Rousseau, Contrato Social II Livro, 1983).

⁵ Nos comentários de Hanna Arendt sobre o labor, o reino da liberdade começa somente onde termina o trabalho imposto pela necessidade e pela utilidade exterior, onde termina o imperio das necessidades físicas (ARENNDT, 2000:116).

⁶ “Encontrar uma forma de associação que defende e proteja todo membro seu, e onde o indivíduo, embora uníssonos com todos os outros, obedeça somente a si mesmo e continue livre como antes.” (apud SARTORI, 1994b, p.250).

que como fundamento das democracias modernas estão as Declarações dos Direitos do Homem e do Cidadão.

As democracias modernas reposam numa concepção individualista de sociedade. Sob a análise de Bobbio, na origem do individualismo há uma ontologia e uma ética. Uma ontologia, enquanto baseada numa concepção atomista de sociedade, tal como se apresenta na reconstrução do estado de natureza que precede o Estado Civil na filosofia política de Hobbes e Kant; uma ética que atribui ao indivíduo humano uma personalidade moral que tem uma dignidade e não um preço. Há ainda o individualismo dito metodológico, segundo o qual a análise da sociedade parte mais das ações dos indivíduos do que da sociedade, considerada como um todo superior e distinto das partes.

O individualismo, de que fala Bobbio, nas concepções ontológica, ética e metodológica não prescinde da consideração de que o homem é um ser social, nem considera o indivíduo isolado, mas o comprehende numa perspectiva micro e macro na teia das relações sociais.

Cumpre notar a diferença entre o individualismo liberal e o individualismo democrático. No primeiro, o homem é destacado do corpo orgânico para uma vida em separado, onde deve cuidar, por si só, da sua sobrevivência. É espaço da reivindicação da liberdade, onde o indivíduo se situa como protagonista absoluto de sua vida. O segundo modelo, o individualismo democrático, agrupa-o junto aos seus semelhantes no seio de uma sociedade que não corporifica um todo orgânico, mas uma associação de indivíduos livres.

O ideário liberal do século XIX estabeleceu os princípios da liberdade em oposição aos despotismo dos monarcas, *fazendo do Estado a armadura de defesa e proteção da liberdade* (BONAVIDES, 1980, p. 4). A burguesia usou a teoria do jusnaturalismo para reduzir os poderes da coroa e destruir o mundo de privilégios da feudalidade decadente. Na estruturação do estado liberal burguês emergem, com convicção científica, a doutrina dos direitos fundamentais. A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, dispunha no art.16, os pressupostos do Estado moderno - a constituição escrita, a técnica da separação dos poderes e adoção dos direitos fundamentais.

O produto da burguesia revolucionária é portanto, o Estado de Direito, guardião das liberdades individuais, assentado em princípios básicos como a liberdade, a igualdade, a fraternidade entre os homens, como um reforço à idéia de cooperação social, sem desconsiderar os interesses pessoais dos indivíduos. A

doutrina liberal burguesa arma o Estado moderno de Direito de instrumentos como o *constitucionalismo* (a constituição escrita e a supremacia constitucional), a *institucionalização do poder e a separação de poderes*, além dos *direitos fundamentais*.

A passagem da sociedade feudal para a sociedade burguesa, com as transformações dos métodos de produção e um maior intercâmbio comercial, importou, dentre outras consequências, na supressão das corporações de ofício, cuja finalidade era o controle e a direção da produção. O novo Estado suprime a existência de grupos intermediários entre ele e o indivíduo, sob a alegativa de que o homem deve ter plena liberdade. O capitalismo finca suas bases, exigindo que todas as pessoas sejam livres e iguais, com vista a permitir a implantação dos acertos entre o capital e o trabalho. A dominação deixa de existir por meio de vínculos pessoais, como na sociedade medieval, para caracterizar-se como uma dominação legal. O culto à lei era justificado como a forma de limitação do poder absoluto do monarca e o instrumento garantidor da igualdade e liberdade.

Kant assegura que o fim máximo do Estado é a garantia das liberdades individuais. Tanto mais perfeito seria o Estado quanto mais permitisse e garantisse a todos o desenvolvimento da liberdade. No pensamento kantiano, o Estado não tem fim próprio, pois seu fim coincide com os fins múltiplos dos indivíduos. Embora não prescreva os fins para os indivíduos, deve atuar de maneira que cada um, numa situação de liberdade externa garantida, atinja os próprios fins (BOBBIO, 1992). A liberdade se assenta como um direito natural dos homens e o Estado deve ser o instrumento de sua garantia. Na visão kantiana,

"O estado liberal não se preocupa nem com a salvação da alma, como faria o estado confessional, nem com a virtude como faria o estado ético, nem com o bem-estar econômico como faria o estado assistencial, nem em geral com a felicidade dos seus súditos, como faria o estado inspirado no eudemonismo. O estado liberal preocupa-se somente com uma coisa: de colocar seus próprios cidadãos em condições, através da garantia da liberdade externa, de perseguir, segundo seu próprio pensamento, os fins religiosos, éticos, econômicos, eudemonísticos que melhor correspondem aos seus desejos." (BOBBIO, 1992, p.133)

Compreendendo a liberdade como o fim supremo do Estado, Kant entende que todo estado deve se originar da vontade livre e concorde de todos os cidadãos. Onde cidadão é aquele que possui os

atributos da liberdade, igualdade e independência⁷. A liberdade é um direito natural garantido a todos indistintamente. A igualdade, em Kant, é meramente formal, sendo, nesta perspectiva assegurada todos. Mas a independência, enquanto autonomia econômica somente os cidadãos possuem, e este é o traço que caracteriza a verdadeira cidadania.

Neste momento histórico ascendem os direitos individuais, também chamados de direitos humanos de primeira geração (BOBBIO, 1992). Os direitos de primeira geração – direitos civis e direitos políticos cuja titularidade é do indivíduo seja em oposição, principalmente, ao Estado. Hoje consolidados em quase todos os sistemas constitucionais, representam faculdades da pessoa, sobrelevando a subjetividade como traço característico. São direitos de oposição e resistência ao Estado. Valorizam o homem singular, o homem das sociedades mecanicistas.

A burguesia despertou a massa geral para a consciência de suas liberdades políticas, mas no momento em que tomou o controle político da sociedade, já não se interessou por manter a universalidade dos princípios que defendia, como um apanágio natural de todos os homens. Somente de maneira formal pode sustentar a igualdade e, com ela, a liberdade.

Pela definição proposta por Santo Tomás de Aquino no Digesto I, *Justiça é a constante e perpétua vontade de dar a cada um o que é seu*. E a justiça realizada pela burguesia seria justamente esta, a de manter cada um com o seu – aos ricos a riqueza e aos pobres a pobreza. Em síntese, o estado liberal clássico conheceu a justiça comutativa representada pela seguinte conclusão:

“o que tenho, não devo perder, o que sempre tive deve continuar a ser meu, e as regras que me permitem ter cada vez mais devem ser mantidas, qualquer novo imposto é confisco, qualquer limitação ao meu estado atual de liberdade é uma tirania.” (LIMA LOPES, 1994, p.140).

Utilizando a percepção kantiana sobre o cidadão, a garantia da liberdade e da igualdade apenas no plano formal aliada ao critério discriminatório da independência, explica a legitimação das diferenças e dos privilégios gerados em favor da classe burguesa hegemônica. Afinal, o estado abstencionista construído sobre técnicas de *limitação do poder* (BONAVIDES, 1980, p.153), não tinha em suas finalidades a criação de condições objetivas, materiais que possibilitassem a efetiva igualdade entre os homens.

Os direitos individuais contribuíram sobremaneira para a sedimentação de um modelo mecanicista de sociedade, com enfoque absoluto no homem, em particular. Mas o apelo individualista das doutrinas liberais findaram por fragilizar o espírito associativo e de cooperação social.

3 Direitos sociais no Estado social

O estado social representa uma transformação superestrutural do estado liberal, em busca da superação da contradição entre a igualdade política e as desigualdades sociais. Corresponde a uma evolução da classe burguesa no reconhecimento dos direitos do proletariado. Há a ampliação dos direitos políticos e a implementação de políticas que possibilitassem os direitos sociais, pressupostos da igualdade material.

O estado social surge das pressões da classe proletária, exigindo direitos do trabalho, da previdência e da educação. O Estado passa a intervir nas atividades econômicas como gestor e ator, ditando salários e preços, produzindo insumos, manipulando a moeda, combatendo o desemprego, financiando a casa própria. Estende o poder político sobre as esferas sociais e econômica, subjugando todas as classes.

Através da nova ordem, há um redimensionamento das liberdades individuais e do conceito de igualdade, buscando um ponto de equilíbrio capaz de equacionar as contradições sociais que impingiam vastas camadas da sociedade à uma vida

⁷ A liberdade é assegurada a todos, indistintamente, uma vez que é função do estado possibilitar condições de liberdade externa. Sob o ponto de vista da liberdade todos são cidadãos em Kant. Por igualdade, Kant entende apenas a igualdade formal, a igualdade perante a lei. Em face do estado deter, com exclusividade, a força coativa, todos os cidadãos estão a ela sujeitos e igualmente têm direito de petição para a obtenção da tutela jurisdicional. Não se trata de igualdade de posses, mas da pretensão igual de fazer valer os seus direitos. A independência está relacionada ao autonomia econômica; “ao fato de dever a própria existência ao próprio direito e à própria força enquanto membro do Estado, e não ao arbítrio do outro” (BOBBIO, 1992, p.145). Apenas uma esfera dos membros da sociedade dispõem de independência, sendo esta o diferencial que atribui o status de cidadania, já que liberdade e a igualdade são garantidos a todos. Kant considera a independência decorrente da autonomia econômica, o elemento essencial para a concessão dos direitos políticos. Mas o diferencial kantiano em relação a Aristóteles, é a possibilidade de mobilidade social decorrente do princípio da igualdade. Um não-cidadão pode alcançar a fortuna e tornar-se autônomo economicamente, conquistando a sua cidadania.

marginal, despojada de quase todos os bens. A liberdade política restrita era completamente inoperante, assim como a igualdade formal.

Embora conivente a qualquer regime político, o estado social serviu para amortecer o ímpeto da questão social, salvando o capitalismo pela reconciliação entre o capital e o trabalho através de uma ideologia antiliberal. Lucraram os trabalhadores que viram suas reivindicações implementadas e lucraram os capitalistas, cuja sobrevivência dependia do ato de humanização marcado pela abdicação de uma exploração impune.

Surgem os direitos coletivos cuja titularidade extrapola a esfera individual e se concentra num grupo ou categoria de pessoas. Saíram da especulação filosófica dos intelectuais para as constituições do pós-guerra, na qualidade de normas programáticas. Como exigem prestações positivas do Estado, passaram por uma baixa normatividade, em razão, principalmente, da escassez dos recursos materiais necessários à sua implementação.

Com os direitos sociais, garantindo interesses sociais e coletivos há um reforço da cooperação e da solidariedade no seio da sociedade, enaltecedo a importância da organização social. Alguns autores acreditam que tais direitos representam o resultado da luta das massas e, talvez por esta razão atribuem a força destas a estruturação do estado social. Em verdade, a

“sociedade de massas impõe uma saída da passividade pública e uma reversão do sentido negativo da atividade jurídico-política estatal para uma atitude promocional-positiva” (MORAIS, 1996, p.18).

O movimento das massas pode resultar ganhos positivos para o quadro social, mas também pode trazer consequências antidemocráticas. As massas dissolvem a figura do indivíduo e podem facilitar a implementação de regimes regimes totalitários e antidemocráticos, quando, devido a ansiedade em atingir os seus objetivos, cedem às promessas falazes dos demagogos plutocráticos ou dos líderes carismáticos de ambição totalitária.

O estado social se compra em qualquer regime político, mas a evolução dos direitos fundamentais, considerando o indivíduo como o fim último de qualquer organização social e política, não pretende a aniquilação dos direitos individuais com a ascensão dos direitos sociais. Estes surgem, determinando ao Estado a tarefa de garantir as condições materiais necessárias à própria fruição dos direitos individuais. É somente com a

intervenção do Estado que a igualdade pode ser estabelecida no seio de uma sociedade. Conforme comentário esclarecedor de Arendt (1989, p.335), “*não nascemos iguais; tornamo-nos iguais como membros de um grupo por força da nossa decisão de nos garantirmos direitos reciprocamente iguais*”.

O cerne da diferença entre o estado liberal e o estado social está na atitude intervintiva estatal para consagrar aos cidadãos a garantia do seu bem estar social, independentemente de sua renda. Pode-se dizer, que o Estado do Bem Estar Social é aquele “*que garante tipos mínimos de renda, alimentação, saúde, habitação, educação, assegurados a todo o cidadão, não como caridade mas como direito político*” (MORAIS, 1996, p. 94).

O Estado que detém o monopólio da força, tem em suas funções o poder e o dever de garantir a igualdade; e somente pode fazê-lo, em muitos casos, mediante a intervenção direta no domínio das relações particulares.

4 Dos direitos sociais aos direitos difusos ou transindividuais

O desenvolvimento do modelo capitalista determinou o surgimento de uma série de outros problemas não resumidos apenas às relações de trabalho. A implementação da produção em larga escala, o crescimento desordenado do êxodo rural, a explosão demográfica e problemas ambientais são fatores que incrementam os conflitos sociais e englobam interesses de grupos, categorias ou de uma comunidade inteira.

A industrialização crescente, principalmente após as guerras, trouxe novas funções para o Estado, que passou a intervir nas relações econômicas, por compreendê-las parte de um interesse político geral – a economia nacional.

Enquanto técnica de solução de conflitos, o direito passa por profundas alterações, para alcançar aquelas disputas que abrigam pretensões transpessoais. De uma feição individualista caminha para a normatização dos interesses transindividuais, em cujo núcleo está a coletividade e não mais o indivíduo singular. As novas situações da vida moderna definem uma nova conformação para o Direito, que tem na legislação social seu referencial primário.

Os interesses transindividuais, pressupõem os direitos sociais que, num sentido amplo significam um outro modelo de ordem normativa baseado no

pressuposto da integração de seus atores, a parte daquela ordem subordinativa e hierarquizada (MORAIS, 1986).

A figura dos chamados *interesses transindividuais* permeia a sociedade numa intensidade tão ou mais importante que a dos interesses individuais. São interesses na seara da ecologia, das relações de consumo, da saúde e educação, do desenvolvimento nacional, cujo tratamento pode resvalar efeitos em toda a comunidade nacional e até mesmo nos espaços transnacionais.

O mundo deixou de funcionar como a imensidão do desconhecido e hoje é completamente mapeado pelos homens. Fala-se em globalização como o efeito do tráfego econômico, pessoal e político entre as nações, gerando a possibilidade da cidadania mundial. Mas ao passo que as fronteiras internacionais se estreitaram, a esfera da vida pública das sociedades atuais se encolheu. Os indivíduos conservam cada vez menos laços sentimentais e espirituais, de sorte que o modelo de sociedade de grupos e de classes cedeu a uma sociedade de massa.

Se é certo que o enaltecimento da vida privada contribui para o enriquecimento das emoções subjetivas e dos sentimentos particulares, a limitação da esfera pública nos priva da compreensão da realidade do mundo e de nós mesmos (ARENDT, 2000).

Assistimos a emancipação do trabalho, no sentido em que toda a coletividade pode ser classificada como trabalhadora, inexistem aristocracias, a nobreza ou estamentos. Ao contrário da sociedade grega, vivemos e laboramos, em medida maior ou menor, para a satisfação das nossas necessidades vitais, tendo todos o *status* de cidadãos. Mas esfera pública da vida social diminuiu o sentimento e os indivíduos se retraíram aos pequenos espaços de sua vida privada.

Hanna Arendt (2000, p. 61-62) explica que a ampliação da esfera privada decorre do encantamento do mundo moderno pelas pequenas coisas. Tem expressão no *petit bonheur*, apregoado principalmente na França quando, após o declínio de sua esfera pública,

"os franceses tornaram-se mestres da arte de serem felizes entre pequenas coisas, dentro do espaço de quatro paredes, entre o armário e a cama, entre a mesa e a cadeira, entre o cão, o gato e o vaso de flores, dedicando a estas coisas um cuidado e uma ternura que, no mundo em que a rápida industrialização destroi constantemente as coisas de ontem para produzir os objetos de hoje, pode até parecer o último recanto puramente humano do mundo".

Ocorre que esta espécie de encantamento por todo um povo não a torna pública, do contrário demonstra que a esfera pública refluiu. A grandeza cedeu lugar ao encanto. A esfera publica pode ser grande mas não encantadora, pelo fato de não poder abrigar o irrelevante.

Para Arendt, o problema da sociedade de massas é a falta da esfera pública, é a falta da companhia do outro, pois

"a esfera pública, enquanto mundo comum, reúne-nos na companhia uns dos outros e contudo evita que colidamos uns com os outros, por assim dizer. O que torna tão difícil suportar a sociedade de massas não é o número de pessoas que ela abrange, ou pelo menos não é este o fator fundamental; antes, é o fato de que o mundo entre elas perdeu a força de mantê-las juntas de relacioná-las umas às outras"(ARENKT, 2000, p.62).

As pessoas, na sociedade de massa, estão ligadas não por laços afetivos ou espirituais como se vê nas comunidades primitivas, mas por circunstâncias materiais decorrentes do desequilíbrio ambiental, das relações de consumo, de questões relativas à saúde e educação, etc. Os interesses coletivos e difusos representam um forte elo entre os membros das atuais sociedades de massa.

Os interesses transindividuais, nas categorias de coletivos e de difusos, caracterizam, no entanto, interesses comuns que também tocam mediata ou imediatamente aos indivíduos, não excluindo, assim a sua perspectiva individual. A passagem do singular para o coletivo não se faz aniquilando o indivíduo, mas considerando-o numa dimensão comunitária (MORAIS, 1996).

Os interesses transindividuais parecem resgatar um pouco da esfera pública como um espaço de mundo comum capaz de possibilitar o convívio e o diálogo dos sujeitos. Nesta perspectiva diferem dos interesses puramente sociais, porque apresentam a possibilidade de inserir o homem na comunidade integral e não apenas numa classe ou numa categoria de pessoas.

As discussões em torno do comportamento do homem diante da natureza, principalmente da exploração dos recursos naturais traz à baila um tema de interesse de toda uma nação, quiçá de todo o planeta. Para Manfredo de Oliveira toda a humanidade vive um perigo comum em virtude dos sucessivos desequilíbrios ambientais, de sorte que

"os homens são interpelados pelo perigo comum a assumir, juntos a responsabilidade moral: a

civilização técnico-científica confronta os povos da Terra, independentemente de suas tradições morais específicas, com uma problemática ética comum: a responsabilidade solidária em escala planetária” (OLIVEIRA, 1993, p.10-11).

É, pois no contexto dos interesses complexos, cuja titularidade é capaz de abrigar uma faixa múltipla de sujeitos, que se desenvolvem os chamados interesses difusos, em cuja expressão marcante estão o direito ambiental e o direito do consumidor. São classificados como direitos de terceira geração por força do elevado caráter de solidariedade que estabelecem no seio da sociedade civil. A fluidez subjetiva dos direitos difusos é capaz de resgatar o espírito cooperativo da sociedade de massas, promovendo o debate entre os organismos intermediários (ONGs, Igrejas, Escolas, etc.), os indivíduos e o próprio Estado. Antes dos comentários sobre o direito do consumidor, tema que nos interessa mais de perto, serão demarcados os conceitos de interesse difuso e interesse coletivo.

4.1 Interesses difusos

A reunião de um grupo de pessoas em torno de um interesse difuso assenta-se em fatos genéricos, acidentais e mutáveis como habitar uma mesma região, sofrer o mesmo impacto ambiental, viver sob determinadas condições sócio-econômicas, sujeitar-se a determinados empreendimentos, etc. O grupo titular dos interesses difusos apresenta-se fluido, indeterminado e indeterminável pois estão diluídos na satisfação de necessidades e interesses de setores amplos da sociedade de massas.

O Código de Defesa do Consumidor Brasileiro (Lei n.8.078/90) diz em seu art. 81, I: “*Interesses difusos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas inderterminadas e ligadas por circunstâncias de fato*”.

Diferem dos interesses coletivos porque inexiste entre os seus titulares qualquer relação jurídica base capaz de possibilitar a sua identificação. A única forma de garantir a implementação dos interesses difusos é através fortalecimento da sociedade civil como acolhedora do bem estar do homem. O indivíduo, enquanto cidadão, atuará para dar implementação aos direitos difusos através do embate democrático no interior da sociedade civil. A unidade dos titulares desses interesses se formará a partir de situações contingenciais de fato.

É possível atribuir aos direitos difusos uma *titularidade aberta* que pode ser conferida aos organismos intermediários da sociedade civil que desenvolvem a defesa de tais interesses ou aos órgãos burocráticos tradicionais como o Ministério Público (MORAIS, 1996). O Código de Defesa do Consumidor permite às associações constituídas para a defesa dos interesses do consumidor, bem como ao Ministério Público, a interposição de ações coletivas.

Os interesses ou direitos difusos são de natureza indivisível e indisponível. A indisponibilidade liga-se ao fato da irrenunciabilidade por vontade particular. O fato de uma associação de consumidores haver desistido de um pleito judicial no qual se discuta um interesse difuso não operará o efeito definitivo em relação a seus verdadeiros titulares - os indivíduos que fazem a comunidade.

A indivisibilidade do bem denota-se de que a satisfação do interesse implica sempre na satisfação de toda coletividade, da mesma forma que sua lesão se concretiza para todos. Não há hipótese de fruição exclusiva por algum ou parte dos titulares.

Em razão da fluidez da sua titularidade, favorecem o estabelecimento de relações de reciprocidade e comunhão entre a totalidade dos titulares e os demais membros da coletividade, pois em geral, o bem tutelado envolve o interesse indireto de todos. Emerge o caráter solidário dos mesmos, chamando todos a um compromisso comum, reposicionando o Estado como um sintetizador da solidariedade social, no intuito de assegurar a todos uma melhor qualidade de vida.

Quando se fala em direitos individuais há um forte componente da patrimonialidade, forçando a sua conversibilidade em dinheiro. No interesse transindividual assiste-se o enfraquecimento da patrimonialidade. Mesmo pensando no pagamento dos prejuízos realizados, como por exemplo, no pagamento de uma multa pesada decorrente de um dano ambiental, é difícil estabelecer um equivalente financeiro para a qualidade de vida de uma coletividade inteira.

A Grande São Paulo encontra-se coberta por uma camada de gases poluentes por força da ação de todas as indústrias. Cientes da teoria do poluidor pagador, como se pode converter em valor monetário o bem estar físico e mental de todos os habitantes sacrificados? No Ceará, provavelmente por erro da Companhia de Água e Esgoto – CAGECE, que empregou uma técnica inadequada numa das estações de tratamento de esgotos que mantém e opera, ocorreu

a morte do Rio Maranguapinho, um rio situado na Região Metropolitana de Fortaleza. A Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE autuou a empresa e aplicou-lhe a multa máxima. Mesmo que o ordenamento jurídico admita a multa como sanção para o caso e o procedimento desta Superintendência tenha sido correto sob o prisma da lei, é incompreensível que este valor recupere o rio e a situação das muitas famílias ribeirinhas que dele retiravam seu sustento.

O conteúdo indeterminado dos interesses difusos não pode assumir a mesma relação mercadológica dos interesses individuais, em cuja essência repousa a propriedade privada. A relação custo-benefício que se estabelece entre interesse e a indenização decorrente de sua lesão, não pode prosperar quando se têm em conta as questões referentes à qualidade de vida das pessoas.

4.2 Interesses coletivos

Correspondem àqueles interesses comuns a uma categoria, grupo ou classe de sujeitos. Há uma delimitação no número de interessados, ligados entre si por um vínculo jurídico qualquer. É a presença do vínculo jurídico que permite a determinação das pessoas interessadas como membros de uma determinada associação, de um sindicato, da família, do condomínio, dos órgãos profissionais, etc.

O Direito do Trabalho corporifica perfeitamente tais interesses quando garante determinados direitos a uma categoria profissional agrupada em torno de um sindicato. A coletividade de interessados está delimitada pela ligação jurídica de base que une os indivíduos do grupo e limita-lhes a extensão subjetiva. Repita-se, tem-se interesse coletivo quando um interesse comum afetar uma coletividade de indivíduos reunidos por meio de vínculos jurídicos.

Note que o interesse pessoal da pessoa moral e jurídica que representa o grupo não é considerado um interesse coletivo. As associações ou sociedades regularmente constituídas são pessoas consideradas sujeitos de direito e, portanto, têm direitos individuais. Tais direitos não representam interesses coletivos pelo fato da titularidade ser determinada e individualizada – nesta ou naquela pessoa jurídica.

Também não são considerados coletivos a soma dos interesses individuais dos membros de um grupo, exercidos de modo coletivo, quando pleiteiam coletivamente um determinado direito. Faz-se mister que o bem tutelado seja de natureza transindividual e

indivisível para assumir a natureza de interesse coletivo; uma só atitude é capaz de feri-los e somente uma mesma atitude poderá restabelecê-los. A natureza indivisível do interesse faz com que os efeitos de uma ação tendente a restabelecê-los, beneficie igualmente a todos que estejam ligados por uma relação jurídica base.

O Código de Defesa do Consumidor (Lei no. 8.078/90, art. 81, II) define o interesse ou direito coletivo como aqueles “*transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base*”.

A relação jurídica base vinculando os indivíduos que formam a titularidade coletiva deve ser preexistente a origem do interesse. Quando se trata de reparação de dano na esfera das relações de consumo, por exemplo, a relação jurídica base não pode ter nascido da própria lesão. Relação jurídica prévia deve existir, seja unindo os consumidores entre si (numa associação, por exemplo), ou estabelecendo um vínculo comum entre eles e a parte contrária, o fornecedor, como é o caso de um determinado contrato *standard*, por exemplo.

4.3 Os interesses individuais homogêneos

Não são considerados interesses transindividuais, porque se revestem de titularidade determinada e da visibilidade. Cada indivíduo foi prejudicado de modo específico em seus interesses, por esta razão a reparação do dano é individualizada e proporcional ao dano individual sofrido por cada um. Por liberalidade do Código do Consumidor, é permitida a defesa coletiva desses interesses em juízo.

Previstos no CDC, estão definidos no art. 81, III como “*interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum*”.

Para a sua configuração não é necessária a relação jurídica base anterior entre as pessoas. É importante apenas a origem comum do interesse individual da pluralidade de sujeitos. Essa relação nascida da lesão ao interesse individual, é, por sua vez, individualizada na pessoa de cada um dos prejudicados, já que ofende de modo diferente. A determinação dos interessados depende da habilitação de cada um no exercício dos seus direitos seja individualmente, quando propõem uma ação, seja coletivamente, quando se apresenta em juízo por ocasião da execução da sentença prolatada numa ação coletiva.

5 Direito do consumidor como um interesse difuso e a possibilidade de resgate da cooperação social

Na categoria dos interesses transindividuais, o direito do consumidor se caracteriza pela regulamentação de interesses pertinentes a uma massa indeterminável de sujeitos. Embora tutele o interesse difuso, não despreza a figura do indivíduo, funcionando como um forte instrumento de defesa dos interesses individuais.

No curso das transformações do direito, surgem enquanto direitos humanos de terceira geração. Após os direitos de primeira geração (direitos individuais) estão circunscritos às liberdades negativas em oposição à atividade estatal, estruturam-se os de segunda geração (direitos sociais), vinculados à positividade da ação estatal mediante à preocupação com a igualdade. Em seguida, emergem da *praxis* social os direitos de terceira geração, do qual o direito do consumidor é exemplo. Também chamados direitos difusos, afastam-se dos anteriores por incorporarem

“um conteúdo de universalidade não como projeção, mas como compactuação, comunhão, como direitos de solidariedade, vinculados ao desenvolvimento, à paz social, ao meio ambiente saudável, à comunicação” (MORAIS, 1996, p.162).

A evolução dos direitos humanos e, via de consequência dos direitos fundamentais⁸, denota a sua historicidade. Pois

“... os direitos não nascem todos de uma vez. Nascem quando devem ou podem nascer. Nascem quando o aumento do poder do homem sobre o homem – (...) – ou cria novas ameaças à liberdade do indivíduo, ou permite novos remédios para suas indigências...” (BOBBIO, 1992, p.6).

Os direitos individuais foram incorporados ao patrimônio singular do indivíduo, em oposição ao poder absoluto do Estado. O fortalecimento da esfera individual fez sucumbir a esfera pública e sedimentou-se a idéia de sociedade mecanicista. Contudo, a expansão econômica da sociedade gerou novas carências, que possibilitaram o desenvolvimento dos direitos sociais, com uma titularidade coletiva representada por um grupo ou classe de pessoas determinadas.

Os problemas que suscitaram o surgimento dos direitos de terceira geração envolvem interesses pertinentes a comunidade humana como um todo. Não se trata da defesa contra o arbítrio do Estado, tampouco da exigência de benefícios a determinadas categorias de sujeitos. Envolve a reconstrução do sentimento comunitário a partir da compreensão de determinados interesses comuns a todos os sujeitos sociais. Exige a manifestação positiva da sociedade civil na implementação dos seus interesses, onde a presença do Estado, por vezes, pode funcionar apenas como mediadora. A violação destes direitos não se estabelece na relação indivíduo/Estado, como também não conduz uma pretensão frente ao Estado. Refletem uma co-responsabilidade pela qualidade e continuidade da vida humana. A sua garantia ou a sua violação atingem a todos.

Na luta pela qualidade vida, a sociedade exige um meio ambiente ecologicamente equilibrado, desenvolvimento econômico, a paz social. Relativamente ao consumo, exige qualidade no ciclo de produção econômica, com o fim de resguardar a saúde, segurança e os interesses econômicos do consumidor. Consumidor não é apenas o indivíduo que adquire um produto ou serviço, mas pode ser equiparado a toda a coletividade exposta aos efeitos da produção econômica. Consolida a defesa do indivíduo e da coletividade, resgatando a particularidade e o coletivo numa sociedade democrática e mecanicista.

5.1 Breve histórico do Direito do Consumidor

O direito do consumidor assenta origem mais próxima nos Estados Unidos, quando membros da sociedade civil passaram a exigir a qualidade em todo o ciclo produtivo dos bens e serviços. Fazendo um resgate histórico, o interesse do consumidor despontou aliado à questões trabalhistas, pois ainda em 1891 a New York Consumers League, liderada por Josephine Lowell lutava por melhores condições de trabalho para os empregados do comércio local. Em 1899, Florence Kelleu deu prosseguimento a esta idéia, reunindo as associações de Nova York, Boston, Chicago e Filadélfia na Nacional Consumers League – NCL.

⁸ Demarca-se a diferença entre direitos humanos e direitos fundamentais, aceitando a compreensão de que apenas estes últimos estão positivados numa determinada ordem jurídica estatal.

Foi a NCL a primeira a elaborar as listas orientadoras dos boicotes, quando lançou a *lista branca* dos fornecedores, com o nome das lojas que deveriam ser prestigiadas pelos consumidores por respeitarem os trabalhadores.

No início do século XX, movimentos sociais americanos pressionavam o Congresso a aprovar a lei de inspeção da carne (*Meat Inspection Act*) e a lei dos alimentos e medicamentos (*Pure Food and Drug Act*), para em seguida possibilitar a criação da *Federal Trading Commission* (ZULKE, 1991). A partir de então, toda a trajetória do *consumerism*⁹ americano cresceu com a intensificação do controle da qualidade dos produtos e serviços por setores da sociedade civil, principalmente através de boicotes e testes comparativos.

Somente após as guerras o movimento associativo de consumidores se estendeu pela Europa e países de outros continentes, utilizando a política americana dos testes comparativos, boicotes e pressões aos órgãos do governo. Na Inglaterra criou-se a Consumers' Association; na França, a Association Française de Normalisation (AFNOR) e a Association Française pour L'Etiquetage d'information (EFEI); o Forbrugerradet – Conselho do Consumidor da Dinamarca; no Canadá, a Consumer's Association of Canadá (CARVALHO, 2000).

Em 1960, alguns países industrializados criaram a IOCU – *International Organization of Consumers Union*, hoje *Consumers International – CI*, voltada para fortalecer o intercâmbio entre as associações de consumidores e promover discussões sobre ética empresarial, novas tecnologias, meio ambiente, etc. Nasceu com cinco países e, trinta anos depois já registrava mais de 170 grupos em sessenta países diferentes. As redes da IOCU conectam milhares de pessoas que trabalham em áreas distintas como pesticidas, medicamentos, resíduos sólidos e líquidos, aditivos alimentares, alimentos irradiados, etc.

Em 1962, John F. Kennedy enviou ao Congresso uma mensagem especial a respeito dos interesses dos consumidores, introduzindo o conceito de direito do consumidor. Os quatro fundamentais direitos seriam, segundo aquele líder: o direito à segurança, o direito à informação, o direito à escolha e o direito de participação

(o direito de ser ouvido). Esses direitos básicos influenciaram sobremaneira os rumos da política de defesa do consumidor nos EUA e no mundo.

A partir da década de 70 a idéia de proteção efetiva dos interesses dos consumidores chega aos países menos industrializados, dentre os quais o Brasil, a Argentina, Portugal, Grécia, Índia, etc. A esta época, principalmente por força da crise da energia, em 1973, quando o mundo despertou para o valor das matérias-primas e para o cuidado que se deveria ter com os recursos naturais não renováveis, o direito do consumidor foi se aliando ao direito ambiental. A luta das organizações consumeristas americanas desta década estava associada ao direito à educação para o consumo e ao direito ao ambiente saudável.

O movimento consumerista brasileiro se desenvolveu de modo tímido, através, principalmente, da luta pelos bens e serviços básicos, o que demonstra a sua relação com os aspectos econômicos, sociais e políticos nacionais. Alguns movimentos podem ser elencados como a marcha da fome, em 1931, a marcha da panela vazia, em 1953, o protesto contra o alto custo de vida em 1963, a campanha *Diga não à inflação*, lançada pelo Governo Federal em 1972, o boicote à carne em 1979. O movimento das Donas de Casa tiveram destaque nas diversas políticas públicas como no Plano Cruzado e no Plano Brasil Novo.

A despeito da legislação brasileira sobre os direitos do consumidor, desde o vetusto Código Comercial há disposições esparsas sobre a matéria. Sempre houve, muitas leis federais, decretos e portarias aplicáveis às relações de consumo. Merecem destaque o Decreto n.22.626/1933 que versava sobre juros no contrato, reprimindo a usura; Dec.lei n.5.384/42 que dispunha sobre seguro de vida; a Lei n. 1283/1950 que detalhou a inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal; a Lei da Economia Popular; A Lei da Ação Civil Pública (Lei 7.437/85) e outros dispositivos não menos importantes.

6 A defesa do Consumidor na Constituição de 1988 e no Código de Defesa do Consumidor

Somente com o advento da Constituição Federal de 1988, a matéria ganhou destaque constitucional,

⁹ Terminologia utilizada para definir o movimento de consumidores que passou a questionar a produção e a comunicação de massa, as técnicas de marketing, a periculosidade dos produtos colocados no mercado, a qualidade e a confiabilidade dos produtos e das informações pelos fabricantes e distribuidores.

alçada à qualidade de direito fundamental¹⁰ e de princípio da ordem econômica¹¹. Determina o texto constitucional que o Estado promoverá a defesa do consumidor na forma da lei e também que os ditames da ordem econômica brasileira serão alcançados, considerando, dentre outros princípios, a defesa do consumidor. Dois anos após a promulgação desta Constituição e, por força do mandamento desta nos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias¹², foi promulgada a Lei no. 8.078/90 – o Código de Defesa do Consumidor.

O texto constitucional estabelece a defesa do consumidor como função do Estado. No artigo 170, ao funcionar como princípio da ordem econômica, a defesa do consumidor figura como um dos instrumentos para a garantia da dignidade humana.

A dignidade da pessoa humana é o princípio de cardeal importância nas democracias modernas. No Brasil está na mesma hierarquia de princípios como a soberania, a cidadania e o pluralismo, por esta via, deve estar inserto

“na consciência, na vida e na praxis dos que exercitam a governação e dos que, enquanto entes da cidadania, são, do mesmo passo, titulares e destinatários da ação do governo, representa uma exigência e imperativo de elevação institucional e de melhoria qualitativa das bases do regime” (BONAVIDES, 2001, p.232).

É alcançada a partir da garantia da qualidade de vida, que não mais corresponde ao simples funcionamento normal dos órgãos vitais da pessoa. Supera essa compreensão para abranger também a condição do indivíduo dentro da ordem política que integra. A questão da qualidade de vida perpassa aspectos como a democracia, permitindo a participação ativa dos indivíduos; a igualdade, desmontando as estruturas de exclusão social; o equilíbrio do ambiente natural e cultural e o acesso a um desenvolvimento educacional e tecnológico que permita ao homem a liberação dos males que o afligem.

Considerando a defesa do consumidor como um pressuposto da qualidade de vida e da dignidade do homem, é garantido ao indivíduo uma posição ativa no processo produtivo. O texto constitucional pretende

compatibilizar o interesse do capital com os interesses dos consumidores, trazendo princípios que resguardem ora o primeiro, ora os segundos, mediante a aplicação da idéia de proporcionalidade. Esclarece Paulo Bonavides que “*nenhum princípio é mais valioso para compendiar a unidade material da Constituição que o princípio da dignidade da pessoa humana*” (BONAVIDES, 2001, p.233) .

Objetivando implementar a defesa dos interesses do consumidor, a Constituição Brasileira e o CDC destacaram a sua titularidade difusa. A par do estabelecimento de direitos subjetivos individuais, com o respectivo aparato de defesa processual, o Código trouxe a possibilidade de defesa coletiva, com o estímulo a constituição de associações para a defesa dos consumidores.

O Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) - CDC constitui um microssistema jurídico (FILOMENO, 2000) que reúne regras pertinentes aos diversos ramos do direito com o fim de assegurar a proteção dos interesses do consumidor no mercado econômico. Apesar da diversidade normativa do Código, a unidade material está garantida pelos objetivos e princípios básicos de uma Política Nacional das Relações de Consumo (art. 4º.).

Tem como fins últimos o estabelecimento da equidade nos termos de uma justiça distributiva, que prima pela satisfação das necessidades dos consumidores, considerando o respeito a sua dignidade, saúde, segurança, a transparência e equilíbrio nas relações de consumo, bem como os seus interesses econômicos. Os princípios básicos são: o reconhecimento da hipossuficiência do consumidor; ação governamental em sua defesa; harmonização dos interesses; educação e informação para o consumo; incentivo à criação de meios para controle da qualidade por parte dos fornecedores; coibição e repressão dos abusos; melhoria da qualidade dos serviços públicos e estudo sobre as modificações do mercado de consumo.

O conteúdo material do CDC é bastante complexo porque além de elencar alguns direitos básicos do consumidor, traz a regulamentação das principais práticas do fornecedor, nas etapas pré-contratuais, contratuais e pós-contratuais, além de

¹⁰ Art.5o., XXXII – “O Estado promoverá , na forma da lei, a defesa do consumidor ”. V – A defesa do consumidor ”

¹¹ Art. 170 – “A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: V - A defesa do consumidor”

¹² Art. 48, ADCT – “O Congresso Nacional, entro de cento e vinte dias da promulgação da Constituição, elaborará código de defesa do consumidor”.

mecanismos processuais para a defesa individual e coletiva do consumidor, adicionados de uma série de sanções administrativas e penais coibidoras dos abusos praticados por fornecedores.

Para efeito da proteção, considera consumidor, numa perspectiva restrita e numa perspectiva ampla. O consumidor em sentido restrito é aquele participante da relação de consumo, adquirente ou usuário final do bem ou serviço. Consumidor em sentido amplo está classificado em três ordens: a coletividade de consumidores determinados ou indeterminados, as vítimas de um evento danoso (*bystanders*) provocados pelo fornecedor (art.17) e as pessoas expostas às diversas práticas comerciais (art.29).

A defesa do consumidor pode ser realizada coletivamente, especialmente quando se trata da tutela de interesses difusos. Na defesa coletiva desses direitos surge a importância das associações de consumidores, que assumem a titularidade das ações, ao lado do Ministério Público e das pessoas jurídicas de direito público.

O papel das associações não se restringe à defesa dos direitos do consumidor em juízo. É muito importante o potencial que tais associações apresentam no aspecto educacional, facilitando o acesso intelectual dos cidadãos aos seus direitos. Soma-se a isso o resgate da cooperação social a partir da união daqueles sujeitos envolvidos por um elo comum – uma circunstância provocada no meio do mercado de consumo.

O CDC destaca a importância das associações em vários artigos, dispendendo sobre o dever do Estado em estimular e facilitar a sua estruturação e estabelecendo-lhes suas funções políticas e processuais. Antes mesmo do presente Código as associações mereceram a atenção do legislador, quando ganharam a titularidade subjetiva para a interposição da Ação Civil Pública.

Embora a própria gênese histórica deste ramo do direito esteja no aspecto associativo dos cidadãos em busca de qualidade no sistema produtivo, os consumidores brasileiros não alcançaram um nível ideal de organização. Existem algumas associações de consumidores espalhadas por todo o país, mas não há um movimento significativo em defesa dos interesses difusos por este setor da sociedade. Alguns destes organismos ganham destaque nacional, a exemplo dos PROCONS, do IDEC – Instituto de Defesa Econômica

do Consumidor, do BRASILCON – Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor, mas no geral, a população brasileira não está envolvida por este espírito associativo.

É certo que a sociedade civil brasileira se tornou mais exigente com o advento do Código de Defesa do Consumidor. Há uma vigilância e uma cobrança contínua pela prestação de serviço e oferta de produtos de qualidade, visivelmente considerada a partir das reclamações registradas nos PROCONS (FILOMENO, 2000). Mas não há como desconsiderar a imensa parcela populacional excluída das relações tuteladas por este ramo do direito, cuja abrangência alcança, em regra geral, à faixa da população potencialmente consumidora.

O quadro nacional das desigualdades econômicas impossibilita, para muitos setores da população, o potencial de consumo que os enquadre como usuários diretos das regras consumeristas. A região Nordeste, por exemplo, abriga 28,5% da população brasileira, mas participa em apenas 12,9% na produção de bens e serviços¹³. O Nordeste apresenta um PIB *per capita* equivalente à metade do PIB *per capita* nacional e a cerca de um terço do PIB *per capita* da região sudeste (VERAS, 1999). A concentração de rendas da região nordeste aponta para dados chocantes, pois cerca de 10% da população detêm 51% da renda regional.

Ao lado das condições econômicas desfavoráveis, o Nordeste também não apresenta potencial em educação. Embora os índices de analfabetismo decresçam, os índices das habilidades cognitivas dos alunos estão abaixo dos níveis mínimos exigidos (VERAS, 1999). O baixo potencial econômico aliado ao quadro educacional deficiente, gera uma certa divisão entre os usuários efetivos do Código de Defesa do Consumidor e aqueles que sumariamente o desconhecem. O nível educacional deficitário desqualifica o exercício da cidadania e dificulta o embate social necessário na defesa dos interesses comunitários de titularidade difusa.

A lei traz a lume a possibilidade do resgate do aspecto cooperativo social, mas a sociedade não está preparada a ponto de exercer as funções ali apresentadas. Contudo, a previsão legal já é suporte para a operação de mudanças que, assegurem num futuro próximo uma participação mais ativa dos organismos sociais.

¹³ O nordeste participa com 17,6% no PIB agrícola, com 11,9% no PIB industrial e com 13,5% no PIB do setor de serviços (VERAS, 1999).

7 Conclusão

Os direitos surgem quando estão reunidas todas as condições materiais necessárias a sua estruturação. Não sem razão, os direitos individuais expressaram a vitória contra o estado absolutista legitimador de uma sociedade tipicamente organicista. Os direitos sociais representaram as conquistas dos grupos sociais, exigindo prestações positivas do Estado para a garantia da igualdade material, inalcançável no Estado liberal. Os direitos difusos surgiram na medida em que a atividade do homem passa ameaçar uma parcela indeterminável de sujeitos - a comunidade nacional ou mesmo internacional, por exemplo.

Quando a democracia vem se consolidando nas constituições dos estados de cultura ocidental, de modo a causar impacto nos espaços internacionais, surge, em paralelo a sociedade de massas. A produção é realizada em série, afrouxam-se os laços entre os indivíduos, relativizam-se os valores, e fala-se na inexistência de uma ética universal ou comunitária. A cooperação social refluui e a esfera pública cedeu à esfera privada. Assiste-se o papel decisivo das grandes corporações econômicas na ingerência político-administrativa dos estados, resvalando efeitos negativos na soberania. A sociedade nacional enfraquece e com ela a discussão democrática. Enquanto o nível de informação aumenta, principalmente entre a população jovem, a idéia de responsabilidade social e política enfraquece diante dos ímpetos individualistas. Como há um enfraquecimento das discussões, os grupos sociais perdem espaço e a sociedade se constrói em bases individualistas.

Como os interesses difusos representam uma intercessão nos interesses de todos, chamam a coletividade para uma reflexão. Diante do desequilíbrio ambiental, do crescimento econômico desenfreado, do jugo dos cidadãos pelos detentores do processo produtivo, da necessidade de justiça social e desenvolvimento, a comunidade humana repensa ou promete o processo vital das gerações futuras.

A legislação que regulamenta tais interesses, especialmente o direito ambiental e o direito do consumidor, foi construída pelas sociedades civis mais organizadas, a exemplo da sociedade americana. Reforçam o aspecto da cooperação social por que o bem que estes dispositivos legais tutelam escapam o interesse puramente individual e passam a envolver a toda uma coletividade de sujeitos. Em países subdesenvolvidos como o Brasil, a legislação dos interesses difusos é, em regra, imposta de cima para baixo. O Estado elabora e a sociedade vai sendo

educada para se amoldar às transformações induzidas pelo Direito.

Relativamente à matéria consumerista, a legislação brasileira é avançada. Comporta um nível complexo de defesa dos interesses dos consumidores, entendidos estes no aspecto individual, coletivo e difuso. Traz um excelente instrumental na defesa individual e coletiva dos interesses da comunidade consumidora. Reforça o aspecto associativo da sociedade na defesa de tais interesses, estimulando a criação de associações de defesa.

As associações atribui funções políticas e processuais, na tentativa de favorecer o embate democrático e a participação do consumidor na esfera econômica, mas a sociedade ainda não respondeu satisfatoriamente.

Sem dúvida, a sociedade brasileira está aprendendo a lidar com os instrumentos postos a sua disposição, mesmo após os dez anos da publicação da Lei. Alguns aspectos podem ser apontados: grande parte da população brasileira está excluída do processo produtivo e das relações de consumo, em virtude dos níveis de miséria que assolam o país; outra parte da população, pobre, mas não miserável (neste quadro encontra-se mesmo a classe média) desconhece os instrumentos postos à sua disposição ou são desestimuladas a lutar por seus direitos por desacreditarem na justiça; outro aspecto importante é o fator educacional, pois sem educação uma nação não desenvolve uma consciência de cidadania ativa, participativa.

Referências

- ARENDT, Hanna. *A condição humana*. Tradução Roberto Raposo. Rio de Janeiro: Forense-Universitária, 2000.
- _____. *Origens do totalitarismo*. Tradução Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.
- ARISTÓTELES, 384-322 A. C. *Ética a Nicômaco*. Tradução Leonel Vallandro e Gerd Bornheim. São Paulo: Abril Cultural, 1984. (Coleção Os Pensadores).
- BOBBIO, Norberto. *Direito e Estado no pensamento de Emanuel Kant*. Tradução Alfredo Fait. 2. ed. Brasília, DF, Ed. da Universidade de Brasília, 1992.
- _____. *A era dos direitos*. Tradução Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.
- _____. *O futuro da democracia*. Rio de Janeiro: Campus, 1993.

- BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 1996.
- _____. *Do Estado liberal ao Estado social*. 4. ed. São Paulo: Forense, 1980.
- _____. *Teoria constitucional da democracia participativa: por um direito constitucional de luta e resistência, por uma nova hermenêutica, por uma repolitização da legitimidade*. São Paulo: Malheiros, 2001.
- _____. *Teoria geral da política: a filosofia política e as lições dos clássicos*. Rio de Janeiro: Campus, 2000.
- BRASIL. *Código de defesa do consumidor, legislação de defesa comercial e da concorrência, legislação das agências reguladoras*. Organização Fernando de Oliveira Marques. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
- BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Organização Alexandre de Moraes. São Paulo: Atlas, 2001.
- CANOTILHO. J. J. Gomes. O tom e o dom na teoria jurídico-constitucional dos direitos fundamentais. In: GONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO CONSTITUCIONAL, 1998, Recife, *Anais...* Recife: Universidade Federal de Pernambuco, 1998. p.1-13.
- _____. Civilização do direito constitucional ou constitucionalização do direito civil? A eficácia dos direitos fundamentais na ordem jurídico-civil do direito pós moderno. In: GRAU, Eros Roberto; GUERRA FILHO, Willis Santiago (Org.). *Direito constitucional: estudos em homenagem a Paulo Bonavides*. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 108-111.
- CARVALHO, Sânia W. Pereira Barbosa de. *O direito ao consumo na Constituição Federal de 1988*. 2000. 270 f. Dissertação (Mestrado em Direito Público)–Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2000.
- CORDEIRO, A. Menezes. *Direitos reais*. Lisboa: Lex Edições Jurídicas, 1979.
- DALLARI, Dalmo de Abreu. Estado de direito e cidadania. In: GRAU, Eros Roberto; GUERRA FILHO, Willis Santiago (Org.). *Direito constitucional: estudos em homenagem a Paulo Bonavides*. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 194-200.
- FILOMENO. José Geraldo Brito. *Manual de direito do consumidor*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2000.
- GRINOVER, Ada Pellegrini et al. *Código de defesa do consumidor comentado pelos autores do anteprojeto*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1999.
- HERKENHOFF, João Baptista. *Curso de direitos humanos: gênese dos direitos humanos*. São Paulo: Acadêmica, 1994. v. 1.
- LOPES, José Reinaldo de Lima. *Direitos humanos, direitos sociais e justiça*. Curitiba: Juruá, 1993.
- MIRANDA. Jorge. *Manual de direito constitucional*. Coimbra: Coimbra Editora, 1993. t. 4.
- MORAIS, José Luis Bolzan de. *Do direito social aos interesses transindividuais: o Estado e o direito na ordem contemporânea*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1996.
- OLIVEIRA, Manfredo de. *Ética e racionalidade moderna*. São Paulo: Loyola, 1993.
- RADBACH, Gustav. *Introdução à ciência do direito*. Tradução Vera Barkow. São Paulo: Martins Fontes, 1999.
- ROUSSEAU, Jean Jacques. *Do contrato social*. Tradução Lourdes Santos Machado. São Paulo: Abril Cultural, 1983.
- SAAD, Gabriel. *Comentários ao código de defesa do consumidor*. São Paulo: LTr, 1999.
- SARTORI, Giovanni. *A teoria da democracia revisitada: o debate contemporâneo*. Tradução Dinah de Abreu Azevedo. Rio de Janeiro: Ática, 1994a. v. 1.
- _____. *A teoria da democracia revisitada: as questões clássicas*. Tradução Dinah de Abreu Azevedo. Rio de Janeiro: Ática, 1994b. v. 2.
- TEODORO JÚNIOR, Humberto. *Direitos do consumidor: a busca de um ponto de equilíbrio entre as garantias do código de defesa do consumidor e os princípios gerais do direito civil e do direito processual civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2000.
- VERAS, Beni. *Brasil, um país desigual*. Brasília, DF: Senado Federal, 1999.
- ZÜLKKE, Maria Lúcia. *Abrindo a empresa para o consumidor: a importância do canal de atendimento*. Rio de Janeiro: Qualitymark, 1991.

Data do Aceite: 2003